

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0375 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0375 / 2010

DE

05/08/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLÁUDIO PRADO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DENOMINADO

"VELÓRIO VIRTUAL" EM TODOS OS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:06:21

00000057762-60



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-315 de 20

Aurelia Ciccone - Ass. Parlamentar

100.406

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE: 110 AGO 2010

01 - PL

01-00375/2010

Const. Just. Leg. Particp.,
Pol. Urb., Metr. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Trânsito, Trânsito, Al. e Tur., Tur., Laz. e Gastron.,
Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre a implantação do serviço denominado "Velório Virtual" em todos os cemitérios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será implantado o serviço de "Velório Virtual" nos velórios dos cemitérios municipais, que permitirá acessar imagens via Internet.

Parágrafo único: As imagens serão transmitidas em tempo real por câmeras instaladas dentro de cada velório do cemitério, onde o corpo da pessoa falecida está sendo velado.

Art. 2º. O acesso às imagens transmitidas far-se-á através de senha exclusiva fornecida somente à família da pessoa falecida, por meio de programa próprio, em página eletrônica elaborada para o respectivo velório.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

10 AGO 2010

SGP.42

CLÁUDIO PRADO

Vereador

Líder - PDT

... (2) Juntado(s), neste
... documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 243
em 11/8/10
por Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Boleto nº 02 do proc.
Nº 315-10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
DO 406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

JUSTIFICATIVA

A presente propositura propõe o denominado “Velório Virtual” destinado aos familiares e amigos que estão distantes e sem condições e possibilidades de comparecer ao velório do ente querido, seja por estarem em outra cidade, estado ou até um outro país.

Desta forma, parentes e amigos irão poder acompanhar o velório do falecido, as pessoas que estão presentes e a cerimônia religiosa de despedida a distância em tempo real, possibilitando inclusive enviar mensagens eletrônicas de condolências para a família por meio de um link no site a ser elaborado.

Nos momentos difíceis que se enfrenta ao perder uma pessoa querida e não ter a possibilidade de comparecer ao velório é de muita valia poder vê-la pela ultima vez e assim poder se despedir onde quer que se esteja, basta estar conectado por meio eletrônico.

Conto com os nobres pares para aprovação da presente iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-375/10 11/8/2010 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

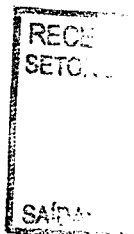
12/08/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



13/08/10

RECEBIDO
13/08/10

Pesquisa efetuada.
SP 06/08/10

Isis Bordin Andreoni
Téc. de Apoio Legislativo
11/207

Isis
13 08 2010

CHARTERED PUBLIC ACCOUNTANTS OF CANADA
CHARTERED ACCOUNTANTS (CPA) (CMA) (CMAA) (CMAA)
CHARTERED ACCOUNTANTS (CPA) (CMA) (CMAA) (CMAA)
27 / 08 / 2010 04 20
[Signature]
CPA 135



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0375/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 17 estabelece que os atos de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além de estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo. Alterada pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992 e pela Lei nº 12.280, de 19 de dezembro de 1996;

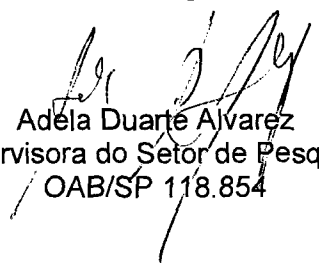
- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) para a população de baixa renda, e dá outras providências;

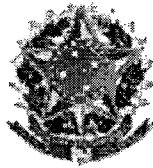
- Lei Municipal nº 13.541, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 05	de
Processo	375 / 2010
Assinatura	
Reg.	11133

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

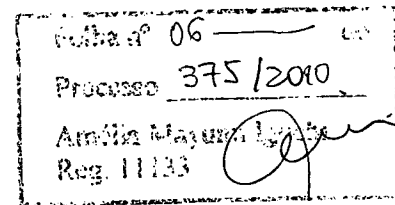
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I



Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

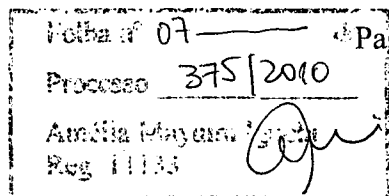
Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente



de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 8383

Total de referências : 1

Folha nº 08	do
Processo 375/2010	
Amélia Mayana Louchi	
Dir 11133	

1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.

- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.

- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.

Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III — Autorizar exumações e renumações;
- IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
- V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
- VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
- X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
- XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
- XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
- XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
- XVI — Instalar e manter velórios;
- XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
- XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.

Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

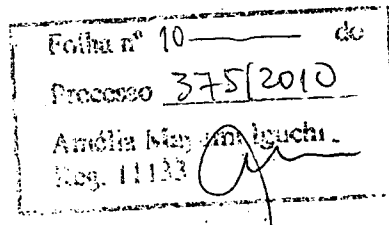
Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Folha nº 09	do
Processo	375/2010
Amélia Mayara Aguiar	
Reg. 11133	

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.o — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.



CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.o — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.o — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.o — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.o — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.o — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços e Obras, através do Superintendente.

SECÇÃO II

Do Superintendente

Art. 8.º — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.º — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.º — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SECÇÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.º — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Folha nº 11 — do
Processo 375/2010.
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

SEÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;

Folha nº 12 — do
Processo 375/2010
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplimento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

Folha nº 13	do
Processo 375/2010	
Amélia Mazumi Iguchi	
Reg. 11133	

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de Meios, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha nº 14 do
Processo 375/2010.
Amélia Mayumi Lechi -
Reg. 11133

LEI Nº 10.270, DE 30 DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação ao "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º, "caput", da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Ao Superintendente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário ou de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

IORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.172 , DE 7 DE ABRIL DE 1992

(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 29 da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 29 da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 16	do
Processo	375/2010
Amélia Mayumi Isuchi	
Reg. 11131	

LEI N. 12.280 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976.

(Projeto de Lei n. 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11619**
Total de referências : **1**

Folha nº 17	do
Processo	375/2010
Anelise Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

1/1

Título: LEI Nº 11.619 13/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velorios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 613/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.619 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 613/93, do Vereador Antonio de Paiva
Monteiro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19	do
Processo	375/2010
Amelia Mayumi	
Reg. 11133	

Base de dados : legis

Pesquisa : 13541

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.541 24/03/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 680/2001 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Montoro

Regulamentação: Decreto nº 43.236/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.541, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 680/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres:

"O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

Parágrafo único - As placas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.541, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 680/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres:

"O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

Parágrafo único - As placas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31/8/10 às 16h20
RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10800
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Gabriel Chalita
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/10/10 às 12h00

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

ccs em 16/9/10 solange

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO
EM 17/09/10 16:00
POR *[assinatura]*
SAÍDA: 24/09/10 ÀS 13 h 50 *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 21 _____ e folha de informação nº

1 em 23/03/11

mts.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -21-
do processo n.º 01 - 375 de 20 10 23, 03, 2011 (a) MJS.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adilson Arari
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/03/11

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/3/11 AS 12h
POR Alw
SAÍDA 28/03 AS: 15 h 10 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 AS 13:35h
POR José
SAÍDA 30/03 AS: 13 h 20 ASS: [Assinatura]

10/08/2011

Ass: _____
Data: _____

Ass: _____
Data: _____

Ass: _____
Data: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob nº	
22	23
e folha de informação	
sob nº —	08, 08, 2011
Ass: _____	

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00832/2011

Folha nº <u>22</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0375</u> de 20 <u>10</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF <u>11.233</u>

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0375/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a implantação do serviço denominado “Velório Virtual” em todos os cemitérios municipais.

Em suma, pretende a propositura aperfeiçoar o serviço funerário municipal, prevendo a implantação de nova medida que consiste na gravação e transmissão, em tempo real, das imagens dos velórios realizados no Município.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, de acordo com o art. 30, I e V da Constituição Federal e com artigos 13, I e 37 *caput* da Lei Orgânica, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação aos particulares, os serviços públicos de interesse local.

Ao traçar a disciplina dos serviços públicos Constituição Federal em seu art. 175, parágrafo único, IV dispõe ser obrigação do Poder Público a manutenção de serviço adequado. Por sua vez, a Lei Federal nº 8.987/95, editada para regulamentar o referido art. 175 da Carta Magna, no art. 6º, § 1º classifica como serviço adequado aquele que “*satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*” (grifamos), dispondo no § 2º do mesmo artigo que “*a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*”

Também a Lei Orgânica do Município tratou de elencar as diretrizes orientadoras do serviço público no âmbito municipal, com foco voltado ao usuário, conforme se depreende dos expressos termos do art. 123:

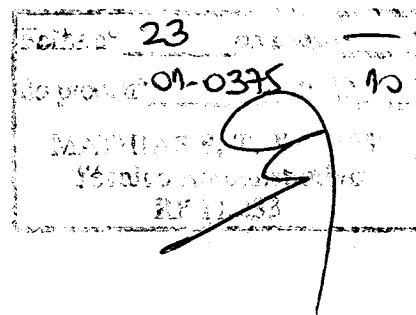
“Art. 123 – Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único – Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.”

Verifica-se, assim, que o projeto em análise está em perfeita consonância com os dispositivos legais até aqui mencionados, na medida em que agrega a tecnologia da Internet à prestação do serviço público, atendendo aos princípios da eficiência, da atualidade e do conforto, elencados como diretrizes dos serviços públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Por fim, oportuno lembrar que não há impedimento para a iniciativa parlamentar de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida da Lei Orgânica do Município, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40º, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/8/11

ARSENIO LANTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

ANÍBAL DE FROTA FILHO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 8 / 11

PÁG. 157 COL. 4ª

SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS

R.F. 10401

Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08 / 08 / 11

TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 09 / 08 / 11 às 15 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>JUSCELINO GADELHA</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 08 / 08 / 11
Assinatura
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 69 do R.R.

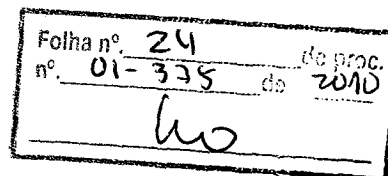
Segue	_____	nesta data
Documento	_____	formação
Publicado	_____	sob folha _____ nº 24
Em	21, 09, 11	

Leonardo Amaral Pereira
RF: 11372



16 - PAR
16- 01089/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Leonardo Amaral Pedraza
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 375/10.**

De autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, o presente projeto de lei *dispõe sobre a implantação do serviço denominado "Velório Virtual" em todos os cemitérios municipais, e dá outras providências.*

Ao implantar o serviço de "Velório Virtual", a proposição, estabelece a transmissão de imagens do velório celebrados em cemitérios municipais, através de senha disponibilizada pela família da pessoa falecida.

De acordo com justificativa apresentada, o presente projeto de lei possibilita aos amigos e familiares, mesmo distantes, possam acompanhar a cerimônia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade desta proposta de lei.**

O serviço ora proposto já é disponibilizado em algumas localidades, tais como na capela central do Centro de Velório São José, em Natal, na capela central da Funerária Morada da Paz, em João Pessoa, na capela central do Cemitério Parque Morada da Paz, em Recife, e no complexo funerário de São José dos Campos.

Considerando que a implantação do sistema proposto possibilitará aos amigos e familiares que se encontram distantes, compartilharem deste momento, e por não haver óbice ao seu prosseguimento no âmbito desta Comissão, nos manifestamos **favoravelmente** a sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/09/2011

PAULO FRANGE
Presidente

CHICO MACENA

QUITO FORMIGA

ÍTALO CARDOSO

TIÃO FARIAS

JUSCELINO GADELHA
Relator

TONINHO PAIVA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 09, 11
página 35, volume 02
Conferido: lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À douta Comissão de Administração Pública:

Em 27/09/11

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28/09/11 lw
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora:
Sauza San for
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 29/9/2011
Oliver
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

José Ferreira Reis

Deferido em 08/02/12
9 02 12

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos
termos do § 4º, art. 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 25

Em 02/03/2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.
nº 1-335 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/36

PARECER 16 - PAR
16- 00100/2012

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0375/2010.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Cláudio Prado “dispõe sobre a implantação do serviço denominado “Velório Virtual” em todos os cemitérios municipais”, permitindo acessar imagens via Internet e transmitidas em tempo real por câmeras instaladas dentro de cada velório, onde o corpo da pessoa falecida está sendo velado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente a esta iniciativa.

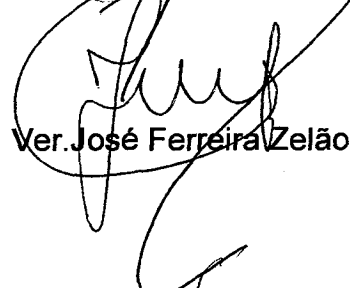
Justifica o autor que o “velório virtual” será destinado aos familiares e amigos que estão distantes e sem condições e possibilidades de comparecer ao velório do ente querido, seja por estarem em outra cidade, estado ou país.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29.02.2012

Ver. Eliseu Gabriel-presidente


Ver. Souza Santos -relator


Ver. José Ferreira Zelão


Ver. Edir Sales


Ver. Marta Costa


Ver. Carlos Neder


Ver. José Rolim

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 03 / 2012

página 355 coluna 3

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A docto Comissão de Econ

02.03.2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 2/3/12 às 15h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Wadeh Mutezan

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 16/03/2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

scb nº 25.626 e folha de informação nº depo 0627688

em 03/3/12

Nome

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão SGP-12

RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00305/2012

PL 375/2010

Folha nº 25 do prod. diário
nº 375 de 20 10
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

PARECER N.º 1 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 375/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, *dispõe sobre a implantação do serviço denominado "Velório Virtual" em todos os cemitérios municipais, e dá outras providências.*

A presente proposta pretende que seja implantado o serviço de "Velório Virtual" nos velórios municipais. As imagens deverão ser transmitidas em tempo real, em página eletrônica elaborada para o respectivo velório e o acesso disponibilizado por meio de senha.

O Autor argumenta que o denominado "Velório Virtual" é destinado aos familiares e amigos sem condições e possibilidades de comparecer ao velório do ente querido por estarem em outra cidade, estado ou, até mesmo, em outro país. Destaca que, além de poderem acompanhar o velório em tempo real, os parentes e amigos poderão, inclusive, enviar mensagens eletrônicas de condolências para a família do falecido.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORÁVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVELMENTE à propositura.

Considerando que a cidade de São Paulo é um grande polo de emprego, que atrai trabalhadores de várias partes do país e também de outros países.

17 - RELCOM
17- 00307/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

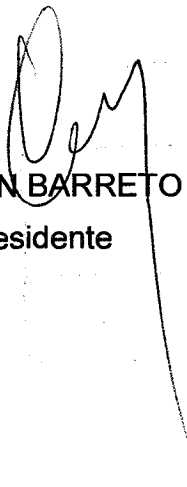
PL 375/2010

375/2010
Folha nº 25 do proc. nº 375 de 20 10
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Considerando que muitas vezes esses trabalhadores deixam parentes e amigos em suas cidades natais para tentarem a vida e fixarem-se nesta metrópole.

E, finalmente, considerando que a propositura visa, em caso de falecimento desses trabalhadores, possibilitar que as pessoas queridas possam se despedir do falecido, mesmo impossibilitadas de estarem presentes ao velório, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 28/03/2012


GILSON BARRETO
Presidente


AURÉLIO NOMURA
Assessor


DAVID SOARES

DOMINGOS DISSEI


JAMIL MURAD


SENIVAL MOURA


WADIM MUTRAN
Relator

PL 375/2010

Veruados chagas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/03/12

Pág. 105 Col. 32

Conferido

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29/03/12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/03/12 às 18h

RF
André Macedo
Técnico Administrativo
RF 11.284

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ver. Chagas
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 29/03/12
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ lido ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob (rubrica(s))
28 Em 30/08/12
Sandra Paula M. S. Morla
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/08/12

Pág. 92 Col. 3ª e 4ª

Conferido [assinatura]

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada em 31/08/12 de

Página(s) 92 Coluna(s) 3ª e 4ª

Conferido [assinatura]

SEM EFEITO

A SGP-21

São Paulo, 31/08/12

[assinatura]

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

RECEBIDO SGP-21

Em 03/09/12

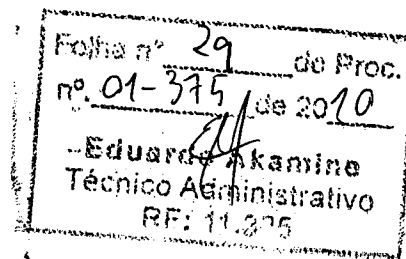
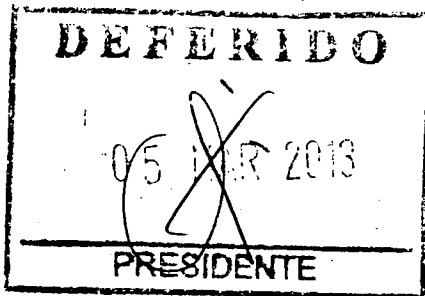
[assinatura]

Adriana Pinheiro Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

Seguir(em) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
29 e 25/09/2013 e falta de informação
sob n° 25/09/2013

[assinatura]

Eduardo Akemiya
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00138/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12, 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09, 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304/07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Cláudio Prado

CMSP - SEP. 22 - 05/03/2013 - 11:30 - 003426 - 1/1

05 MAR 2013

À SGP - 21

25/09/2017

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF. 10.860

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17/01/2017

Marcia Galletti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.129

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em _____
Arquivado novamente em _____
Com _____ folhas.

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíblia)
CRB 8/7174 - RF 11.428

118716

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 29 _____ fls
Arquivado em 18/01/17
O Func.º Daniel

1011
DANIELA PEREIRA DE SOUS
Consultor Téc. Legisl. (Bíblia)
CRB 8/7174 - RF 11.428